



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
COMISSÃO DE PROCEDIMENTOA ADMINISTRATOVO



DECISÃO

Procedimento Administrativo nº: 02/2025
Processo nº: 02/2025

Considerando que a empresa Fortlaser Comércio e Indústria LTDA. sagrou-se vencedora no pregão eletrônico 019/2025 para a aquisição de manilhas (tubo de concreto armado), após sagrar-se vencedora do certame a empresa, após a homologação do resultado do objeto licitado, informou que não cumpria a proposta, alegando preço inexequível.

A Administração Municipal por sua vez não aceitou a justificativa, por se tratar de uma licitação pública em que se espera dos licitantes no conhecimento prático do objeto que está sendo licitado.

A empresa FORTLASER às fls 06 dos autos requer o cancelamento de sua proposta, em resposta às fls 07 a Administração não aceita o cancelamento, informando da importância do item licitado informando à empresa FORTLASER que caso não entregue o objeto do pregão eletrônico 019/2025, que a mesma sofreria procedimento disciplinar administrativo.

De mdo que às fls **10/17**, dos autos existe comprovação de que a empresa foi **DEVIDAMENTE NOTIFICA** do procedimento que foi publicado no site desta municipalidade fls 10, bem como, no diário oficial do Estado, fls 15, já as fls 16 notificação da empresa para que apresente sua defesa escrita do processo 02/2025.

Assim sendo, a empresa apresentou defesa às fls 18, alegando erro na cotação dos preços, resultando em valores inexequíveis e solicitando o cancelamento da proposta com base no artigo 124 da Lei nº 14.133/2021.

Embora a empresa tenha alegado inexequibilidade da proposta, a mesma apresenta um orçamento do dia 07/05/2025, fls 19 dos autos, contendo preços muito acima de sua proposta.

Contudo, a proposta da FORTLASER está datada de **06/05/2025**, ora o preço jamais poderia ter mudado de percentual tão elevado em apenas um dia, o que nos faz concluir que a empresa FORTLASER, era sabedora do valor real do objeto licitado, não podendo afirmar para tanto se com essa artimanha pretendia pedir reequilíbrio econômico ou favorecer outro licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS



Destarte a alegação de que após análise detalhada do descritivo do produto observou-se que os preços ofertados estão substancialmente abaixo dos praticados no mercado.

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que a Fortlaser, como empresa atuante no ramo de comércio e indústria, deve ter pleno conhecimento dos preços praticados no mercado. De modo que o que se evidencia de uma forma ou de outra é burlar ou frustrar o procedimento licitatório.

Ao participar do Pregão Eletrônico **019/2025**, e oferecer lances vencedores, a empresa declarou, à época, que considerava possível o cumprimento das obrigações, não podendo agora alegar desconhecimento das condições de mercado, ainda mais fazendo prova contra ela mesma ao juntar um orçamento mostrando o valor real de mercado, que conta com apenas um dia após o oferecimento de sua proposta.

O não cumprimento da proposta prejudica à Administração Municipal, que teve que realizar novo procedimento licitatório, sem contar vários inconvenientes, como o atraso dos serviços de extrema relevância para a administração.

A conduta da empresa Fortlaser, de oferecer preços inexequíveis e, posteriormente, negar-se a cumprir a proposta, demonstra uma prática que tem se tornado recorrente em licitações no Município de Pinheiros, onde os licitantes cotam preços irrealistas com o intuito de favorecer outro fornecedor ou, após vencerem o certame, buscam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal prática, além de prejudicar a Administração Pública, pode configurar ilícito administrativo e, em tese, ilícito penal, merecendo rigorosa apuração e repressão.

DO DIREITO

O disposto no artigo 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que considera infração administrativa "não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado o que não é caso em concreto, senão vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

...

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Já O disposto no artigo 156, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em caso de infração, senão vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

...

III - impedimento de licitar e contratar;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

...

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Destarte resolve essa Comissão julgar procedente a denúncia de não cumprimento da proposta apresentada pela Fortlaser Comércio e Indústria LTDA. no pregão eletrônico 019/2025;

Aplique à empresa Fortlaser Comércio e Indústria LTDA, com fundamento no artigo 156, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a seguinte sanção:

Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de (02) dois anos, cominada com multa pecuniária no valor de 0,5% do valor certame licitatório cujo valor é de R\$ 561.032,00 (quinhentos e sessenta e um mil e trinta e dois reais), sendo o valor da multa de R\$ 2.805,16 (dois mil oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos)6

Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico do Município.

Assim sendo, remetemos os presentes autos, ao Executivo Municipal, para que ratifique ou modifique a presente decisão.

Pinheiros/ES, 27 de maio de 2025.


Paulo Silva Galdino

Membro da Comissão


Vaney Lacerda Fernandes

Membro da Comissão